



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11444.000198/2010-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.633 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de abril de 2024  
**Recorrente** LEC BRASIL GESTAO COMERCIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIR DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA FISCALIZAÇÃO (CFL 38).

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exhibir, após regularmente intimada, livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias.

PARCELAMENTO DO DÉBITO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIMENTO.

O pedido de parcelamento realizado pelo contribuinte configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, impondo o seu não conhecimento, nos termos do art. 133, § 2º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, face a inclusão do referido crédito em parcelamento (desistência do contencioso administrativo).

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 12.34-156 (fls. 45 a 51) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.243.622-6 (fls. 4 a 7), consolidado em 25/02/2010, no valor de R\$

14.107,77, relativo à multa por ter o contribuinte deixado de exibir documentos fiscais solicitados pela Fiscalização infringindo os arts. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99 (CFL 38).

Consta no Relatório Fiscal (fl. 8 a 10) que, embora solicitado, o contribuinte não apresentou a escrituração contábil regular relativa ao período de 02/2005 a 12/2005, sob o fundamento de ter sido extraviada conforme apresentado no Boletim de Ocorrência emitido em 02/02/2007 do 1º Distrito Policial de Assis/SP.

A impugnação (fls. 26 a 31) foi julgada improcedente nos termos da ementa abaixo (fls. 45):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2005

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração deixar a empresa de exibir à fiscalização documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias.

ATENUAÇÃO/RELEVAÇÃO DA PENALIDADE. REVOGAÇÃO.

Em face da revogação da norma que previa a atenuação e a relevação da penalidade aplicada, o pleito não deve ser apreciado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 02/12/2010 (fl. 54) e apresentou recurso voluntário em (fls. 55 a 61) sustentando que: a) não tinha como apresentar, nem reconstituir o Livro Caixa porque fora furtado e junto dele estavam outros documentos contábeis, conforme faz prova o Boletim de Ocorrência apresentado; b) subsidiariamente, relevação ou atenuação da multa e; c) conversão do julgamento em diligência oportunizando a produção de prova pericial.

Os autos vieram a julgamento e, na sessão de 14 de setembro de 2022, esta Turma julgadora, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência para fins de verificação quanto à inclusão do débito em programa de parcelamento (Resolução nº 2402-001.149 – fls. 79 a 81).

Em resposta, vieram os documentos de fls. 82 a 84, o Recibo de pedido de parcelamento da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 (fls. 85), a informação de cancelamento do pedido de parcelamento (fls. 89) e a Informação Fiscal (fls. 90) constando que o contribuinte requereu parcelamento nos termos da Lei nº 12.996/2014, todavia, o contribuinte não consolidou tal parcelamento no prazo legal.

Devidamente intimado (fl. 93), o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

### Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo, contudo, há questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando o conhecimento recursal.

Como relatado, na sessão anterior, o feito foi convertido em diligência para fins de verificação quanto à inclusão do débito em programa de parcelamento.

Por meio do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0811800-2009-00564-8 foram lavrados mais três autos de infração em face do recorrente, relativos à obrigação principal, enquanto a autuação analisada nesse processo relaciona-se com a obrigação acessória relativa à apresentação dos documentos contábeis solicitados pela Fiscalização (fl. 8).

Nos três processos relacionados à obrigação principal, trazidos a julgamento nesta mesma oportunidade e igualmente de minha relatoria (respectivamente, Processos n.º 11444.000199/2009-53, 11444.000200/2010-40 e 11444.000201/2010-94), o recorrente incluiu os débitos em parcelamento já liquidado.

Ocorre que este Processo de n.º 11444.000198/2010-17 estava pensando ao de n.º 11444.000200/2010-40, suscitando dúvida quanto à inclusão do débito relacionado à obrigação acessória no mesmo parcelamento feito pelo recorrente para incluir os três débitos da obrigação principal.

No mesmo sentido, a Decisão recorrida consignou a conexão dos processos e a necessidade de julgamento conjunto, conforme observa-se às fl. 48.

Não havia, contudo, nesse processo informação quanto à inclusão do débito em parcelamento em que pese estarem pensados.

Disto, na sessão de 14 de setembro de 2022, esta Turma julgadora, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência para fins de verificação quanto à inclusão do débito em programa de parcelamento (Resolução n.º 2402-001.149 – fls. 79 a 81).

Em resposta, vieram os documentos de fls. 82 a 84, o Recibo de pedido de parcelamento da Lei n.º 12.996, de 18 de junho de 2014 (fls. 85), a informação de cancelamento do pedido de parcelamento (fls. 89) e a Informação Fiscal (fls. 90) constando que o contribuinte requereu parcelamento nos termos da Lei n.º 12.996/2014, todavia, o contribuinte não consolidou tal parcelamento no prazo legal.

A Lei n.º 12.996/2014 trouxe a reabertura do prazo para o pedido de parcelamento constante na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, que no art. 5º informa que:

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348,353e354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973– Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Importa que, no caso de pedido de parcelamento do contribuinte, resta configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, impondo-se o seu não conhecimento, nos termos do art. 133, § 2º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Eventual não cumprimento do parcelamento não tem o condão de retomar litígio administrativo, uma vez que o direito de contestar o débito se consumou com o ato de pedido de parcelamento.

Nesse sentido, a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a inclusão dos Créditos Tributários objeto do vertente lançamento, implica a desistência da impugnação ou do recurso interposto e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos administrativos. Recurso Voluntário não conhecido, em razão da perda do objeto, decorrente da renúncia tácita ao contencioso administrativo (Acórdão 2401-004.047).

Ainda:

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. FALTA DE QUESTIONAMENTO DAS RAZÕES DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE LIDE.

Não se conhece do recurso voluntário que não contrapõe as razões do lançamento, por ausência de lide.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PARCELAMENTO DO DÉBITO

O pedido de parcelamento informado pelo contribuinte configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, impondo o seu não conhecimento.

(Acórdão 2401-011.530, publicado em 05/02/2024)

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira